

<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>75906/2009</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>:</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>

**PREZADO SR. SECRETÁRIO,**

Trata-se de representação interna contra a Câmara Municipal de Rondonópolis em razão do seu ex-Presidente não ter protocolado nesta Casa a Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2007, conforme preceitua o art. 181 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, Regimento Interno do TCE-MT (RITCE-MT).

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2007, através do Parecer n. 102/2008, julgado em 04/11/2008 e publicado em 06/11/2008 (fls. 38/40), portanto, nos termos do art. 181 do RITCE-MT (fl. 35), a Câmara Municipal tinha o prazo de até 31/12/2008 para o encaminhamento ao TCE-MT de cópia da decisão municipal de julgamento das contas do respectivo Poder Executivo, bem como dos documentos exigidos à época pela Instrução Normativa n. 3/2005, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 1/2009, que aprovou a quarta edição do manual de orientação para remessa de documentos ao TCE-MT (fls. 36/37).

Anota-se que através do protocolo n. 159263/2009, de 27/08/2009 (fl. 17), provocado pelo Ofício GP n. 44/2009, de 18/08/2009 (fl. 18), devidamente juntado ao presente processo, o sr. Hélio Roberto Pichioni, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, apresentou: (1) reenvio de cópia do protocolo n.

91626/2009, de 20/05/2009 (fl. 19), já devidamente arquivado nesta Casa, acompanhado do Ofício n. 26/2007/GP, de 18/05/2009 (fl. 20), pelo qual o Legislativo Municipal encaminhou ao TCE-MT os documentos exigidos pelo art. 181 do RITCE-MT (fls. 21/34), dentre eles o Decreto Legislativo n. 1309/2009, de 02/04/2009, publicado em 22/04/2009 (fl. 21), que aprovou as contas do Poder Executivo do Município de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2007, o qual foi devidamente registrado pela Decisão Singular n. 937/2011, de 09/11/2011, da lavra do Relator José Calos Novelli (fl. 46); e, (2) solicitação de desconsideração da Decisão Singular n. 428/2009, de 02/07/2009, que o declarou revel referente à Notificação n. 279/2009, de 08/06/2009 (fl. 34).

Quanto ao reenvio dos documentos, anota-se, pelas informações trazidas aos autos, que o encaminhamento do dispositivo questionado perfez 136 (cento e trinta e seis) dias de atraso (fls. 47/48). Isso posto, em face da inobservância verificada, cabe a aplicação de multa de até 100 UPF ao sr. Hélio Roberto Pichioni, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (fls. 41/43) e do art. 289, VIII, do RITCE-MT, em vigor no período respectivo (fls. 44/45). Anota-se que tal conclusão vai ao encontro da conclusão do Ministério Público de Contas (fls. 13/15).

Ocorre, porém, que, não obstante o desfecho relatado anteriormente, a legislação atual consigna uma punição mais branda aos causadores da mesma falta, por isso, buscando simetria ao disposto no art. 5º, XL, da Constituição da República, conclui-se, salvo melhor juízo, pela aplicação de multa menor ou igual a 10 UPF, nos termos do art. 7º, V, c, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010 c/c o art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 e o art. 289, VIII, do RITCE-MT, em vigor no período respectivo, c/c o art. 5º, XL, da Constituição da República.

E, por fim, quanto à solicitação de desconsideração da declaração de

revelia, tem-se que, pela Notificação n. 279/2009, de 08/06/2009 (fl. 34), o responsável tinha até o dia 23/06/2009 (fl. 47) para se manifestar sobre o questionamento do processo, todavia, bem antes disso, mais precisamente no dia 20/05/2009 (fl. 19), ele já havia protocolado nesta Casa os documentos exigidos pelo art. 181 do RITCE-MT. Vê-se, então, que o responsável faltou em responder a notificação, porém o objeto dessa resposta já havia sido protocolado no TCE-MT. Não obstante a essa situação, o fato é que qualquer decisão sobre a declaração de revelia não interfere na situação final do caso, visto que, houve atraso no encaminhamento e consequentemente descumprimento do art. 181 do RITCE-MT.

Pelo exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para:

a) o conhecimento da procedência da representação interna, em face de atraso no cumprimento do disposto no art. 181 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007;

b) a aplicação de multa menor ou igual a 10 UPF, ao sr. Hélio Roberto Pichioni, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, nos termos do art. 7º, V, c, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010 c/c o art. 75, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007, e o art. 289, VIII, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, em vigor no período respectivo, c/c o art. 5º, XL, da Constituição da República;

c) a publicação da decisão final; e,

d) após, a notificação do responsável quanto ao desfecho processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de janeiro de 2013.

**ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO**

Subsecretário de controle externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminhamento o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo